



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 134643/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALINE CARLA BRANDALISE, DIRCEU BUENO DA ROCHA,
GILSON EMANUEL QUADROS, JORGE DAVID DERBLI PINTO,
MUNICÍPIO DE IRATI, SC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR CARLA QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1860/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 129/23. Município de Irati. Inexistência de irregularidades que demonstrem a inexecutabilidade da proposta ou prejuízos à Administração. Erros materiais sanados pela licitante. Ausência de previsão de custos obrigatórios na planilha referencial. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por **DIRCEU BUENO DA ROCHA**, contra o **MUNICÍPIO DE IRATI**, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 129/23, que tem por objeto a contratação de empresa com dedicação exclusiva de mão de obra para serviços gerais de limpeza pelo período de 12 meses, com valor máximo global de R\$ 2.873.498,30 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos)

A representante indica diversas irregularidades na planilha apresentada pela **SC EMPREENDIMENTOS LTDA.** que, caso corrigidas, resultariam na suposta inexecutabilidade do valor proposto. Ademais, informa que apesar de apresentada planilha corrigida pela empresa vencedora, o documento não foi disponibilizado às demais participantes, inviabilizando o exercício do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades na condução do certame: a) há flagrante parcialidade da Administração e indícios de direcionamento da licitação; b) a empresa vencedora não comprovou, de forma devida na planilha, o percentual efetivo de RAT x FAP¹, entretanto, mesmo ante as inconsistências relatadas, foi admitida como regular pela Pregoeira (módulo 2 – submódulo 2.2); c) ausente, na planilha de custos, a cotação para qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva (módulo 3 – submódulo 2.3 – item E); d) no módulo “Provisão para Rescisão”, a empresa cotou erroneamente os custos, diminuindo o valor para se enquadrar na proposta vencedora, de modo a não condizer com a realidade fática a ser provisionada, tendo, inclusive, a Pregoeira, aceitado a planilha sem a oitiva da parte contrária antes do julgamento do recurso (módulo 3); e) a empresa vencedora cotou a quantidade errada de uniformes, o que torna inexecutável a proposta, tendo, inclusive, sido aceita a justificativa apresentada no julgamento de forma genérica (módulo 5); f) a empresa reconhece o erro quanto aos custos indiretos, tributos e lucros, no entanto, ela não apresentou a planilha retificada para averiguação da empresa interessada, de modo que não lhe foi oportunizado o contraditório (módulo 6); g) existe ilegalidade no julgamento efetuado pela Pregoeira e pelo prefeito municipal, visto que a representante não teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos e links apresentados pela empresa vencedora, bem como não houve a remessa da planilha supostamente corrigida.

Inicialmente, solicitou a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 129/23 (Processo Administrativo n. 291/23) ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para a impugnação da nova planilha a ser apresentada pela empresa declarada vencedora do certame. No mérito, requer a procedência da representação.

Por meio do Despacho n. 361/24 (peça 13), determinei a inclusão de JORGE DAVI DERBLI (prefeito municipal); de ALINE CARLA BRANDALISE (pregoeira); e da empresa vencedora do certame, SC

¹ RAT (Risco Ambiental do Trabalho) multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é a alíquota efetiva que você deve aplicar sobre a folha de pagamento para chegar ao tributo devido ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMPREENHIMENTOS LTDA. como interessados no feito, bem como a citação destes e do MUNICÍPIO DE IRATI para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em manifestação preliminar (peças 16-17), a empresa vencedora contrapôs a petição inicial, sustentando que: **(i)** inexistente direcionamento na contratação, posto que as mensagens encaminhadas pela servidora do Município são posteriores à adjudicação e homologação do certame; **(ii)** após verificado o equívoco na provisão para RAT x FAT, a planilha foi corrigida e o percentual retificado de 1% para 0,5%, o que não resultou em modificação do valor da proposta; **(iii)** a planilha corrigida/atualizada foi disponibilizada aos demais participantes via *link* indicado nas contrarrazões de recurso e somente deixou de ser apresentada no sistema por impossibilidade técnica do portal Compras Net; **(iv)** a representada apresentou planilha conforme parâmetros da planilha-base disponibilizada pelo Município, que não previa provisão para o Fundo de Formação Profissional; **(v)** ocorreu um erro no preenchimento da planilha no item “provisões para rescisão” que, na fase recursal, foi corrigida e não resultou em qualquer alteração no valor inicialmente proposto; **(vi)** a representada apresentou valor adequado para o item “uniformes (valor anual)” e confirma que o valor proposto é suficiente para custear as trocas dos uniformes; **(vii)** foi indicada na planilha a alíquota do PIS invertida com a alíquota do COFINS, mas a correção do erro material não altera em nada a proposta, visto que a base de cálculo dos dois impostos é a mesma.

O MUNICÍPIO DE IRATI (peças 20 e 21), através da Petição Intermediária n. 178071/2, pugnou pela improcedência da representação, tendo em vista a inexistência de irregularidades na planilha e no julgamento realizado.

Através da Petição Intermediária n. 188743/24 (peças 27 e 28), a representante informou que a SC EMPREENHIMENTOS estava pagando para os funcionários salário-base menor do que o cotado na licitação, tratando-se de indício de inexecução contratual.

Por intermédio do Despacho n. 438/24 (peça 29), recebi esta representação, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a citação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, Jorge Davi Derbli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pinto (prefeito municipal), de Aline Carla Brandalise (pregoeira) e da empresa vencedora do certame, SC EMPREENDIMENTOS LTDA., para exercício do contraditório em face do conteúdo da Representação.

Nas Petições Intermediárias n. 264.733/24 (peças 37 e 38) e 287.369/24 (peças 39 e 40), a empresa representada e o município de Irati, respectivamente, reiteraram os argumentos apresentados em suas manifestações preliminares e pleitearam a improcedência da representação.

Após certificado o decurso de prazo para manifestação da Pregoeira (peças 46 e 47), foi juntada a Instrução n. 4.286/24-CGM (peça 48), a qual sugeriu a realização de diligências nos seguintes moldes:

Face ao exposto, sugere-se a realização de diligência:

1. À empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA., para que:

1.1. esclareça o cálculo do RAT ajustado, juntando informação gerada pelo sistema FAPWEB; e

1.2. junte a proposta inicialmente lançada, com a planilha de custo antes das correções feitas;

2. Ao MUNICÍPIO DE IRATI, para que:

2.1. esclareça o motivo pelo qual deixou de prever, na planilha referencial de custos da Administração, obrigação prevista em CCT (referente a fundo de formação de qualificação previsto na Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva do Trabalho registrada sob o nº PR00092/2023);

2.2. junte a proposta da empresa representante;

2.3. fundamente a possibilidade de alteração de planilha de custos para além de erros materiais, juntando, caso haja, a análise do departamento contábil do município; bem como para que informe se foi verificada a alteração do valor previsto para o adicional de férias ou questionado, à SC Empreendimentos Ltda., os fundamentos das alterações (conforme item 2.3 da fundamentação); e

2.4. junte a proposta original da empresa representada (isto é, antes das correções), na eventualidade desta não o fazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Parecer n. 519/24-1PC (peça 49), o Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM e opinou pela realização de diligências aos interessados, nos termos da Instrução n. 4.286/24-CGM.

No Despacho n. 1.537/24 (peça 50), determinei a intimação da empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA. e do MUNICÍPIO DE IRATI para que esclarecessem os pontos sugeridos pela CGM.

Em resposta, tanto o Município quanto a empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentaram os esclarecimentos e documentos (peças 55 a 60 e 64 a 71).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 1.054/25 (peça 72), opina pela **procedência parcial** da representação, com expedição de **recomendação** ao município de Irati para que, nas futuras licitações, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos quando da elaboração das planilhas de custos referenciais e manifesta-se sobre as irregularidades da seguinte forma:

Quanto às alegações de parcialidade e indícios de direcionamento da licitação, a CGM registra que inexistem irregularidades que justifiquem a procedência da Representação. A Pregoeira analisou os fundamentos recursais em tempo razoável, somente 02 dias após a apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora. Além disso, a Pregoeira não desconsiderou os erros materiais identificados da proposta, tendo inclusive condicionado a adjudicação do certame à apresentação de proposta atualizada pela empresa representada. Quanto à mensagem encaminhada pela servidora Edna, verifica-se que o print não está datado e, conforme manifestações das partes, foi encaminhada somente após a homologação e adjudicação do processo licitatório.

Quanto à comprovação do percentual efetivo de RAT x FAP, opina pelo não acolhimento da irregularidade arguida. A empresa representada reconheceu o erro no preenchimento da planilha e alterou a alíquota inicialmente indicada de 1,0% para 0,5%. Da mesma forma, a representada comprovou através do relatório GFIP (peça 18) a adequação da alíquota de 0,5% e a inexistência de qualquer prejuízo à Administração decorrente da adequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à ausência de cotação para qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva, a CGM reconhece a irregularidade na falta de previsão da verba para custeio do fundo de formação na planilha referencial da Administração que, caso considerada, resultaria em um aumento de R\$15.000,00 na proposta global da empresa. Contudo, opina pela não aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro.

Quanto à cotação incorreta do módulo “Provisão para Rescisão”, a CGM reconhece que a empresa vencedora somente reproduziu a tabela referencial disponibilizada pela Administração. Além disso, os erros materiais foram corrigidos posteriormente e não resultaram em possível inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora ou possível prejuízo à Administração.

Quanto à alegação de ilegalidade na ausência de disponibilização da planilha atualizada/corrigida e oportunidade de contraditório, a CGM não verifica a existência de quaisquer irregularidades e opina pela improcedência da representação neste ponto.

Quanto à alegação de pagamento de valor de salário-base menor do que o formalizado em Convenção Coletiva (Autos apensos n. 15142-4/24), a CGM entende que não há comprovação suficiente para fundamentar a irregularidade suscitada ou demonstrar a inexecutabilidade da proposta.

Quanto à alegação de que a empresa representada já se considerava vencedora de outro certame para contratação de auxiliar de cozinha (Autos apensos n. 15142-4/24), a CGM opina pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para comprovação da irregularidade.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 328/25 (peça 73), acompanha integralmente a instrução da CGM e manifesta-se pela **procedência parcial** desta representação, com a expedição de **recomendação**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento unânime da instrução, entendo pela inocorrência de quaisquer irregularidades capazes de comprometer a regularidade do certame. Os erros constatados na planilha se referiam a irregularidades meramente materiais, que foram integralmente sanadas pela empresa vencedora em fase recursal.

A parte representante levantou questões sobre irregularidades na planilha de preços formulada pela SC EMPREENDIMENTOS LTDA. e sobre irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 129/23, o que teria resultado em suposta ofensa ao contraditório e direcionado o certame para a contratação de empresa específica.

Inicialmente, quanto aos erros materiais constatados na planilha da empresa representada – erro no preenchimento do percentual efetivo de **RAT x FAP e dos custos de “Provisão para Rescisão”** –, verifico que foram integralmente sanados pela empresa representada em diligências. Ademais, a correção dos percentuais não impactou na inexecuibilidade da proposta vencedora ou em qualquer prejuízo à Administração.

Conforme destacado em Instrução, o cálculo RAT x FAT foi preenchido de forma incorreta pela empresa representada: a planilha inicial indicava alíquota 1,0%, enquanto a alíquota correta seria 0,5%. Assim que constatado o equívoco, a empresa retificou a planilha para indicar a alíquota correta. Ademais, juntou resultado de consulta realizada no FAPWEB, em que consta FAP no valor de 0,5%, comprovando a adequação do percentual indicado.

Já na precificação dos custos de “Provisão para Rescisão”, a empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA. somente reproduziu a tabela referencial disponibilizada pela Administração, o que resultou na reprodução de erros no preenchimento da planilha. Na planilha atualizada, a empresa somente alterou o percentual para os itens “multa do FGTS e contribuição social” e “Aviso Prévio”, resultando na redução dos percentuais de 4,35% para 2,20% e de 1,94% para 0,94%, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, verifica-se que não há qualquer irregularidade nos percentuais previstos para “RAT x FAT” e “Provisão para Rescisão”. As correções na planilha foram feitas pela empresa representada após a identificação dos erros de preenchimento que, conforme demonstrado, não resultaram na inexecutabilidade dos valores inicialmente propostos ou em prejuízos à Administração.

Não há, portanto, irregularidade no saneamento dos erros materiais constatados na planilha ou impacto significativo que resulte na inexecutabilidade da proposta ofertada, sendo improcedente a representação neste ponto.

Do mesmo modo, não verifico qualquer irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 129/23 que afronte o **exercício de contraditório** pelas participantes ou o tratamento isonômico entre as licitantes.

Nesse ponto, verifica-se que a análise das razões recursais foi feita em tempo razoável. O recurso administrativo foi interposto em 08/02/2024² e o Município apresentou suas contrarrazões em 14/02/2024³; por fim, o julgamento do recurso foi divulgado em 16/02/2024 e ratificado em 20/02/2024.

Registro que o prazo para a interposição de recurso e contrarrazões está previsto no subitem 10.2.3. do Edital, da seguinte forma:

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

² Portal da Transparência do Município de Irati/PR. Licitações. Disponível em: <<https://irati.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=129>>. Acesso em: 5 maio 2025.

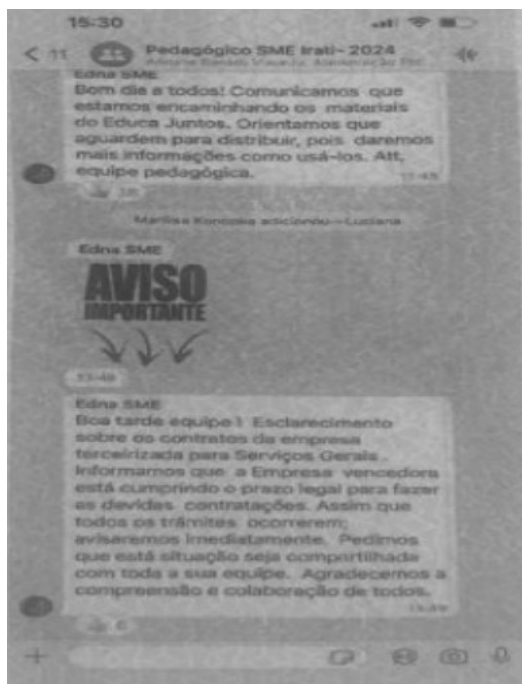
³ Portal da Transparência do Município de Irati/PR. Licitações. Disponível em: <<https://irati.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=129>>. Acesso em: 3 abr. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise do recurso administrativo e das contrarrazões em 2 (dois) dias úteis demonstra a eficiência da Pregoeira na condução do certame, contrariamente ao que pretende aduzir a representante. Para além da análise dos argumentos recursais em prazo razoável, a Pregoeira decidiu por considerar habilitada a empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA., **desde que a proposta fosse readequada**, o que demonstra a consideração dos pontos apresentados no recurso administrativo.

Quanto à mensagem encaminhada pela servidora Edna no grupo “Pedagógico SME Irati 2024”, não há qualquer indício de direcionamento da contratação à SC EMPREENDIMENTOS:



Em análise do *print* de tela juntado pela representante, constata-se que não há indicação da data de envio da mensagem. Além disso, não há no teor da mensagem indicativo de favorecimento da empresa vencedora, tratando-se de simples comunicação encaminhada aos responsáveis dos CMEIS sobre os trâmites da contratação de funcionários para limpeza nas instituições de ensino.

Conforme reiterado pela empresa representada em contraditório (peça 17), os atos de homologação e adjudicação foram praticados no dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06/03/2024 e, a partir desse momento, a empresa já poderia se antecipar no processo de seleção dos funcionários para que, no momento adequado, iniciasse a prestação dos serviços contratados.

A representante alegou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, argumentando que não teve a oportunidade de se manifestar adequadamente no processo.

Isso, porque, supostamente, a planilha atualizada da SC Empreendimentos Ltda. não foi encaminhada pelo Compras Net, o que inviabilizou a análise do documento pelas demais participantes.

Contudo, de acordo com o analisado pela CGM na Instrução n. 4.286/24 (peça 48):

[...] quanto à disponibilização da planilha retificada para impugnação, esta foi disponibilizada no sítio eletrônico municipal em 26/02/2024, antes, portanto, do protocolo da presente representação. De modo que poderia o representante ter claramente se manifestado acerca de eventual majoração do custo para os referidos tributos ou negado a afirmação da representada de que apenas inverteu as alíquotas.

O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 dispõe sobre o momento em que será aberto prazo de recurso, inexistindo qualquer justificativa para que a Administração conceda sucessivas oportunidades para a interposição de recursos. Caso contrário, o procedimento licitatório estaria sujeito à morosidade e não seria satisfaria a necessidade da contratação.

Frisa-se que, tendo em vista a disponibilização da planilha atualizada no portal do Município e através de *link* inserido nas contrarrazões de recurso, os demais participantes do certame poderiam acessar o documento e contestar eventuais irregularidades mediante a apresentação de petição simples, o que, entretanto, não foi feito pelo representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, não há qualquer ato da Administração que tenha resultado no direcionamento da licitação à contratação de uma única licitante, o que se demonstra pela participação de 44 empresas no certame.

Ademais, a ausência de abertura de prazo para novo recurso, após a atualização da planilha pela representada, não configura afronta ao princípio de contraditório e da ampla defesa, em razão da possibilidade de envio dos questionamentos por outros meios e a inviabilidade procedimental de abertura de sucessivos prazos recursais na licitação.

Quanto às irregularidades apontadas nos autos apensos n. 15142-4/24, quais sejam: (i) a alegação de que os valores acertados com os funcionários para **salário e vale-alimentação** estariam abaixo do mínimo estipulado em convenção coletiva; e (ii) a informação de que a empresa SC **já estaria sendo considerada como vencedora** de outra licitação para a contratação de “auxiliar de cozinha”, antes mesmo dos atos de homologação e adjudicação do certame, compreendo que não foram apresentados indícios ou documentos suficientes para confirmar as incorreções.

O único documento apresentado pela representante para justificar as alegações de pagamento dos funcionários a menor e o direcionamento de outra licitação à contratação da SC Empreendimentos Ltda. consiste num *print* de mensagem de texto que não pode ser diretamente relacionada com o processo licitatório ou com a empresa representada.

Da mesma forma, não é possível verificar indícios de inexecutabilidade da proposta a partir das supostas irregularidades dispostas nos autos em apenso, sendo improcedente a representação neste ponto.

Por fim, quanto à alegação de irregularidade na ausência de previsão de verba para o **custeio do fundo de formação**, assiste razão à representante.

De fato, a Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho com registro no MTE n. PR000092/2023 prevê que “as empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o valor mensal de R\$ 25,00 por empregado destinado à formação e qualificação profissional”.

Sobre a irregularidade na ausência de cotação para a qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva, assiste razão à representante.

Em análise das planilhas de custos encaminhadas pela representada (peças 67 e 70), verifica-se que os custos para “qualificação” não foram previstos. Conforme registrado pela unidade técnica e admitido pela própria representada, a empresa vencedora não incluiu o custo do fundo de formação.

De acordo com a análise da unidade técnica, o valor do custo em discussão é de R\$ 25,00 mensais por empregado, totalizando um aumento de R\$ 15.000,00 na proposta global (anual) da empresa.

Ocorre que, conforme destacado pela representada em contraditório e do que se retira da planilha referencial da licitação, verifica-se que o Município não previu valor para o custeio do fundo de formação profissional, indicando no item “qualificação” o custo de R\$ 0,00.

Isso posto, **nenhum licitante poderia adicionar a despesa na planilha de custos**, sob pena de desclassificação pela apresentação de valores superiores ao estimado pela Administração.

Após a constatação da irregularidade na estimativa dos custos pela Administração, a CGM sugeriu a intimação do Município para que esclarecesse os “motivos pelos quais a obrigação prevista em CCT deixou de ser prevista na planilha referencial de custos, bem como, se na proposta da empresa representante, constou custo referente ao fundo de qualificação”.

Em resposta, a Pregoeira esclareceu somente que “não houve previsão pela Administração do fundo de formação de qualificação por falha no preenchimento da planilha. Ressaltamos que para os demais certames, a Administração incluirá tal item na planilha de custos” (peça 56).

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto. Há evidente irregularidade na conduta da Administração neste tópico em razão da falta de previsão do custo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

planilha referencial, mesmo que a CCT tenha estabelecido a obrigatoriedade da contribuição ao Fundo de Formação, em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal⁴.

Da mesma forma, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de que a irregularidade não é suficientemente grave para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, considerando a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro.

Ante o exposto, julgo procedente a representação neste ponto e determino a expedição de recomendação ao Município, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno, para que, nos seus processos licitatórios futuros, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos (ACT, CCT) quando da elaboração das planilhas de custos referenciais, em observância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente Representação da Lei de Licitações, para que seja expedida **recomendação** ao município de Irati para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos (ACT, CCT) quando da elaboração das planilhas de custos referenciais, em observância do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** a presente Representação da Lei de Licitações para **recomendar** ao município de Irati que nos próximos procedimentos licitatórios, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos (ACT, CCT) quando da elaboração das planilhas de custos referenciais, em observância do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente